NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB
RESPONSÁVEL: NILTON PEREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR HABILITADO: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450)
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA– SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NILTON PEREIRA DE ANDRADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-GESTOR, SENHOR NILTON PEREIRA DE ANDRADE CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º 3.553/2016 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA OS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01034/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **10 de outubro de 2016,** nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012,** da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, sob a responsabilidade do **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE,** decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 3.553/2016, fls. 599/604, *in verbis:*

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como pelo repasse a menor de contribuições previdenciárias, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução***

inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços.

Irresignado com a decisão retromencionada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18/11/2016, o ex-gestor da Superintendência de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 607/627, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 632/644, por manter o **Acórdão AC1 TC n.º 3.553/2016**, nos seus exatos termos.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet,* que emitiu Parecer (fls. 646/649), da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em total consonância com o entendimento da Auditoria, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 3.553/16**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, o recorrente não trouxe nenhum fato novo que tenha o condão de modificar a decisão guerreada, de forma que o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet* e vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, preliminarmente, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os itens da decisão vergastada **(Acórdão AC1 TC n.º 3.553/2016)**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04322/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os itens da decisão vergastada (Acórdão AC1 TC n.º 3.553/2016).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

rkrol

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO